



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a implementação de monitoramento eletrônico de pessoas agressoras como medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com a redação dada pela Lei Federal nº 15.125/2025, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a aplicação de monitoramento eletrônico a agressores em situação de violência doméstica e familiar, como medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com a redação dada pela Lei Federal nº 15.125, de 24 de abril de 2025.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da segurança pública, deverá:

- I – garantir a estrutura necessária para o fornecimento, aplicação e fiscalização dos dispositivos de monitoramento eletrônico;
- II – celebrar convênios ou parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e entidades da sociedade civil para efetivar a medida;
- III – capacitar os profissionais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas com monitoramento eletrônico;
- IV – articular com os serviços de atendimento à mulher em situação de violência, para assegurar o suporte psicológico, social e jurídico às vítimas monitoradas.

**Art. 3º** O sistema de monitoramento eletrônico deverá:

- I – permitir o rastreamento em tempo real da localização da pessoa agressora;
- II – emitir alertas para a vítima e para as autoridades competentes em caso de violação do perímetro de segurança fixado pelo juízo competente;
- III – ser custeado prioritariamente pela pessoa agressora, conforme sua capacidade econômica, mediante decisão fundamentada.
- IV - garantir a inviolabilidade e a confidencialidade dos dados coletados, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

**Art. 4º** O descumprimento das condições impostas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, e demais dispositivos legais aplicáveis.

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá divulgar, trimestralmente, relatório público contendo dados estatísticos consolidados sobre a aplicação das medidas de monitoramento eletrônico previstas nesta Lei, respeitado o sigilo das partes envolvidas, com vistas à avaliação da política pública e controle social.

que couber.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Matheus Cadorin

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a aplicação do monitoramento eletrônico de pessoas agressoras como medida protetiva de urgência, conforme previsto no art. 22, § 1º, inciso V, da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), com a redação dada pela Lei Federal nº 15.125, de 24 de abril de 2025.

A principal finalidade do projeto é permitir que o sistema de monitoramento eletrônico inclua um dispositivo de alerta à vítima, de forma que ela seja informada imediatamente quando o agressor violar o perímetro de segurança determinado judicialmente. Essa tecnologia representa um importante avanço na prevenção da violência, ao oferecer uma resposta ágil e aumentar a sensação de segurança das mulheres em situação de risco.

A proposta também estabelece diretrizes operacionais para que o Poder Executivo possa implementar a medida de maneira progressiva, conforme disponibilidade orçamentária, além de prever a responsabilidade prioritária da pessoa agressora pelo custeio do equipamento, mediante decisão judicial fundamentada.

Além do dispositivo de alerta, o projeto prevê a articulação com os serviços de atendimento à mulher, a proteção dos dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e a divulgação de relatórios estatísticos que subsidiem o controle social e a avaliação da política pública.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece os mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica e reafirma o compromisso do Estado de Santa Catarina com os direitos humanos, a segurança e a dignidade da mulher.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 23/05/2025, às 18:01.

---